



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098932-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ROGÉRIO ADRIANO VIEIRA e FAZTAPE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FITAS ADESIVAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098932-18.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Rogério Adriano Vieira e outro

Comarca de Vinhedo – 3ª Vara Judicial

Juiz de 1º Grau: Evaristo Souza da Silva

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32125

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere expedição de ofícios à **CENSEC** - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - O acesso às informações constantes do cadastro do CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtido mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa – A pesquisa via **CCS** é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação – Ofícios às empresas **Sem Parar, Conectcar, Veloe e Ultrapasse** visando localização de veículo - Ausência de pertinência e utilidade da medida, no caso em concreto - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e Egrégio Tribunal - Decisão parcialmente modificada - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de fls. 438/445, origem, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 1000953-07.2023.8.26.0659, que o agravante move contra os agravados, indeferiu o pedido do exequente de expedição de ofícios para realização de pesquisa em via sistemas CCS-Bacen, CENSEC, além de expedição de ofícios às empresas Sem Parar, Conectcar, Veloe e Ultrapasse, a fim de obter informações relativas a possíveis bens de propriedade dos executados.

Alega-se, nele, em síntese, que *“Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de FAZTAPE Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fitas e Rogério Adriano Vieira, com fundamento na Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n.º 15407172, no valor histórico de R\$ 459.802,52. [...] o resultado das pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud não foram exitosos, o exequente requereu a realização de pesquisa Sniper, CENSEC, CCS-Bacen, além da expedição de ofício para as empresas Sem Parar, Conectcar, Veloe e Ultrapasse, sendo os pedidos indeferidos. [...] o Agravante requereu a expedição de ofício às empresas elencadas para informarem eventual cadastro nas respectivas plataformas, fornecendo seus dados de cadastro e a placa e dados do veículo vinculado ao cadastro do próprio executado. Repise-se que não há outro meio de obtenção da medida pleiteada, porquanto essa informação não é alcançada pelo RENAJUD e, por óbvio, não estaria declarado no imposto de renda, já que o que se busca é justamente evitar a constrição do veículo. Ademais, tais informações possibilitarão ao agravante a investigação (extrajudicial e/ou judicial) de eventual veículo que, embora cadastrado em tais empresas vinculado ao nome da devedora, não tenha sido transferido perante o DETRAN após a aquisição pela executada, demonstrando a existência de fortes indícios de fraude à execução ou contra credores, sendo tal medida extremamente útil. Diante o exposto, resta comprovado que neste ponto a decisão agravada também merece reforma, a fim de que seja determinada a expedição do ofício às empresas SEM PARAR, CONECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A, Veloe (Alelo Instituição de Pagamento S.A) e Ultrapasse (Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA) para prestarem informações relacionadas ao agravado.”*. Pede-se reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado (fls.16/17) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Fls. 438/445: Expeça-se certidão nos termos do art.

828, conforme solicitado pelo exequente, devendo constar o valor atualizado da dívida apontado à fl. 438. O pedido de pesquisa SNIPER já foi apreciado nos autos às fls. 149. Nada mais a ser analisado. Indefiro o pedido de pesquisa CCS-BACEN. Isso porque, das próprias justificativas do credor, o sistema informado apenas evidencia se o devedor movimenta contas bancárias de terceiras pessoas, por instrumento de procuração. Acaso haja essa possibilidade, por certo, e o que se presume, é que a titularidade dessa conta seja de terceiro. Presumir o contrário é justamente divergente de todo ordenamento jurídico em relação às presunções de boa-fé. Indefiro a expedição de ofício às empresas de TAG informada. Isso porque a informação de acesso às praças de pedágio não traria nenhum resultado prático para localização do paradeiro do veículo. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema CENSEC, indefiro o pedido. Isso porque o mencionado pedido de pesquisa é costumeiramente utilizado nas pesquisas de ações de família para obtenção de testamentos ou escrituras de divórcio extrajudicial, não nas ações cíveis. Entendo que outras pesquisas já deferidas nesses autos superam a pesquisa solicitada. Como por exemplo, se houvesse escritura de compra e venda de imóvel, a informação deveria constar da declaração de imposto de renda do executado, e averiguada na pesquisa INFOJUD. Desse modo, considero inócua a pesquisa pretendida, assim, indefiro o pedido nesses autos. Por fim, aguarde-se nos termos do item 1 da decisão de fls. 434/435. Int."

A execução desenvolve-se no interesse do credor, nos termos do art. 797 do NCPC, respondendo o executado com todo seu patrimônio (art. 789 "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de

suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”), no particular com dinheiro aplicado ou não, títulos públicos, e títulos e valores mobiliários, veículos, bens imóveis e móveis, dentre outros, inclusive outros direitos, consoante artigo 835, I, II e III, IV, V, VI, e seguintes, e XIII, mesmo que com terceiros (art.845), e quando frustrada tentativas de constrição de ativos financeiros via eletrônica (art. 854), a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo nos artigos 139, 438, inciso I e 772, III, que dispõem, respectivamente:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

“O juiz pode, em qualquer momento do processo:

...

III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”

O Provimento nº 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça instituiu a **CENSEC**, tendo como um de seus objetivos "possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial" (art. 1ª, inciso V).

Dispõe o artigo 19, §1º do referido provimento que "Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, mediante

atendimento dos requisitos técnicos pertinentes".

Nessa quadra, resta claro que a obtenção das informações constantes do cadastro da CENSEC somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a realização de pesquisas pelo sistema CENSEC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do exequente. Pesquisas de praxe já realizadas, sem sucesso. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização de medidas alternativas de pesquisas para tentativa de localização de ativos. Pesquisa, ademais, que só pode ser realizada por decisão judicial. Precedentes desta C. 37ª Câmara de Direito Privado. RECURSO PROVIDO (Agravado de instrumento nº 2220539-32.2024.8.26.0000 37ª Câmara de Direito Privado Relatora Maria Salete Corrêa Dias j. em 02.08.2024)

Lado outro, o **CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional** foi criado pelo Banco Central em razão do disposto no art. 10-A da Lei 9.613/98, visando facilitar investigação de ilícitos penais, como lavagem e ocultação de bens, direitos e valores:

“O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O sistema é viabilizado graças a um convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen), com o objetivo de auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como

de seus procuradores”.

Vê-se assim que tal pesquisa no CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação.

E a questão aqui debatida já foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS. DESCABIMENTO. Conforme o disposto no Convênio de Cooperação Institucional firmado entre o BACEN e a AGU, a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, diferentemente de outros sistemas informatizados (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), tem sua utilização restrita a um fim específico, não estando disponível ao acesso direto do magistrado, mas sim dos órgãos da AGU. Descabida, assim, sua utilização para verificar a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras do executado. Com efeito, como anotou o Juiz de Primeiro Grau na bem lançada decisão agravada, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS não indica a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras, na medida em que é instrumento de combate a ilícitos penais (Leis nº 9.613/98 e 10.701/2003) e não para a satisfação de Créditos.” (REsp nº 1.560.410/RS – Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA – j. em 31.03.2016 – g.n.)

No mesmo sentido, julgados deste Egrégio Tribunal e desta 37ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença Requerimento de pesquisa no sistema CCS-BACENJUD Indeferimento Não cabimento da pesquisa, via sistema CCS-BACENJUD, haja vista que se trata de técnica que serve ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98. Inadequação para os fins colimados na presente execução cível - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256560-75.2022.8.26.0000; Relatora: ANA CATARINA

STRAUCH; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022 – g.n.)”

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indefere pesquisa pelo sistema CCS-Bacen - **Mencionada pesquisa via CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação** - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº. 2280358-94.2024.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; desta Relatoria; j. 26.09.2024 g.n.).*

O pleito do agravante quanto à expedição de ofício às empresas SemParar, Conectcar, Veloe e Ultrapasse não comporta acolhimento, já que tais plataformas não se prestam à localização de bens passíveis de penhora de titularidade do devedor, tampouco poderiam atestar ser ele proprietário de veículo.

O cadastramento do dispositivo na plataforma do SEM PARAR e demais não exige que o solicitante seja proprietário de veículo; tal pesquisa deve ser realizada através do sistema RENAJUD.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas elencadas pelo agravante Sem Parar e Conectcar Ausência de pertinência e utilidade da medida, no caso em concreto** - CCS-BACENJUD Indeferimento Não cabimento da pesquisa, via sistema CCS-BACENJUD, haja vista que se trata de técnica que serve ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98. Inadequação para os fins colimados na presente execução cível CENSEC Possibilidade - Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações Decisão parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2207138-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).*

*“Agravado de instrumento cumprimento de sentença credor postula pela expedição de ofícios para possibilitar a busca de bens da parte executada. **Expedição de ofício às empresas Sem Parar e ConectCar indeferimento providência inócua, já que referidas empresas não se prestam a localizar bens passíveis de penhora de titularidade da parte executada, tampouco atestam ser proprietária de veículo.** Pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-BACEN - rejeição dados que se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores ademais, não há no referido cadastro informações acerca de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações - ausente, ainda, elementos que indiquem para a utilização, por parte dos devedores, de terceiras pessoas para fins de ocultação de patrimônio. Expedição de ofício ao CENSEC - Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados cabimento - impossibilidade de obtenção das informações pela via administrativa - providência que objetiva assegurar a efetividade do processo de execução. Decisão parcialmente reformada recurso parcialmente provido”. (Agravado de Instrumento nº. 2059250-27.2023.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 02.05.2023 - grifei).*

Nessa quadra, a decisão agravada segue parcialmente modificada para que sejam expedidos ofícios para obtenção das informações requeridas via CENSEC, providenciando-se o recolhimento das custas pertinentes à pesquisa pleiteada.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)